



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10746.000360/2003-01
Recurso nº. : 106-136646
Matéria : IRPF – Ex.: 2001
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : JOSÉ MESSIAS ALVES DE ARAÚJO
Sessão de : 14 de março de 2006
Acórdão nº. : CSRF/04-00.189

APLICAÇÃO DA NORMA NO TEMPO - RETROATIVIDADE DA LEI Nº 10.174, de 2001 - Ao suprimir a vedação existente no art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996, a Lei nº 10.174, de 2001 nada mais fez do que ampliar os poderes de investigação do Fisco, sendo aplicável essa legislação, por força do disposto no § 1º, do art. 144 do Código Tributário Nacional.

Recurso especial provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso e determinar o retorno dos autos à Câmara de origem para exame do mérito do recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Wilfrido Augusto Marques que negou provimento ao recurso.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

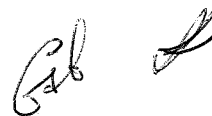
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
RELATORA

FORMALIZADO EM:

04 JUL 2006

Processo nº. : 10746.000360/2003-01
Acórdão nº. : CSRF/04-00.189

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ROMEU BUENO DE CAMARGO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, REMIS ALMEIDA ESTOL e MARIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Declarou-se impedido de participar do julgamento o Conselheiro José Ribamar Barros Penha.



Processo nº. : 10746.000360/2003-01
Acórdão nº. : CSRF/04-00.189

Recurso nº. : 106-133646
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : JOSÉ MESSIAS ALVES DE ARAÚJO

RELATÓRIO

O i. Representante da Fazenda Nacional junto à C. Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, inconformado com a decisão consubstanciada no Acórdão nº 106-13.962, proferida à maioria de votos, na Sessão de 12 de maio de 2004, interpôs recurso especial objetivando sua reforma.

Recurso especial admitido pelo i. Presidente daquela Câmara, conforme o Despacho nº 106-114/2005 (fls. 166/167).

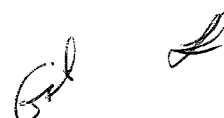
Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal relativos ao Auto de Infração de fls. 04/05 noticia-se Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários Com Origem Não Comprovada, tendo como enquadramento legal o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, o art. 4º da Lei nº 9.481, de 1997 e o art. 1º, da Lei nº 9.887, de 1999.

A matéria objeto do presente recurso especial é assim enfrentada no Voto Vencedor, da lavra do Conselheiro José Carlos da Matta Rivetti, **in verbis**:

"Entendemos que o deslinde do presente processo limita-se à apreciação da possibilidade ou não de aplicação retroativa da Lei Complementar nº 105/01 e da Lei nº 10.174/01.

Nesse sentido, temos que o Sistema Tributário é norteado pelos princípios da anterioridade e da irretroatividade das leis, que se prestam ao resguardo de outro princípio, qual seja, o da segurança jurídica, que consiste na previsibilidade da ação estatal, repudiando a surpresa aos postulados do Estado de Direito.

O princípio da irretroatividade das leis está contido no artigo 5º, inciso XXXVI, *verbis*:



Processo nº. : 10746.000360/2003-01
Acórdão nº. : CSRF/04-00.189

“XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.”

De igual forma, a Lei de Introdução ao Código Civil dispõe sobre a irretroatividade das leis, em homenagem à garantia e à estabilidade das relações jurídicas:

“Art. 6º A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido, e a coisa julgada.

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.

§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso.”

Neste ponto, vale transcrever os ensinamentos do Mestre PAULO DE BARROS CARVALHO, in *“Curso de Direito Tributário”*, pág. 149:

“As leis não podem retroagir, alcançando o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. É o comando do art. 5º, XXXVI. Qualquer agressão a essa sentença constitucional representará, ao mesmo tempo, uma investida à estabilidade dos súditos e um ataque direto ao bem da certeza do direito.” (grifos nossos).

Por outro lado, o princípio da anterioridade em matéria tributária consagrado pelo art. 150, inciso III, alínea a da Constituição Federal, cujo teor é transcrito abaixo, encontra-se entre as limitações do poder de tributar:

“Art. 150 Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – (...);

II – (...);

III – cobrar tributos:

Processo nº. : 10746.000360/2003-01
Acórdão nº. : CSRF/04-00.189

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os instituiu ou aumentou;

(...).”

Diante do exposto acima, depreende-se que a Constituição veda a aplicação retroativa das leis para fins tributários. Admite-se apenas algumas exceções a esta regra, expressamente veiculadas pelo Código Tributário Nacional, em seu artigo 106, nos casos de lei interpretativa, ou de lei que trate de reforma em benefício do contribuinte, quanto a ato não definitivamente julgado.

Conforme o artigo 144 do Código Tributário Nacional o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Tal dispositivo permite a retroatividade de lei que amplie instrumentos fiscalizatórios, ou altere critérios para apuração do crédito tributário, o que equivale a dizer que para fins procedimentais é admitida a retroatividade.

Face as premissas estabelecidas, passamos agora a analisar as disposições da Lei Complementar nº 105/01 e Lei nº 10.174/01.

Dispõe o artigo 1º da Lei Complementar nº 105/01 que *“as instituições financeiras conservarão o sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados. (...) § 3º Não constitui violação do dever de sigilo: (...) VI – a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º desta Lei Complementar.”*

Por sua vez, o artigo 6º do mesmo diploma legal determina que *“as autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.”*

Ora, de se concluir que a Lei Complementar nº 105/01 apenas introduziu novos instrumentos de fiscalização, e, nesse sentido, admissível sua aplicação retroativa.

O mesmo tratamento não é aplicável às disposições da Lei nº 10.174/01 pelos motivos a seguir expostos. Para tanto, breve histórico se faz necessário para a devida contextualização.

Processo nº. : 10746.000360/2003-01
Acórdão nº. : CSRF/04-00.189

A redação original do artigo 11 da Lei nº 9.311/96, anterior à edição da Lei nº 10.174/01, dispunha:

“Art. 11 Compete à Secretaria da Receita Federal a administração da contribuição, incluídas as atividades de tributação, fiscalização e arrecadação.

(...)

§ 2º As instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento da contribuição prestarão à Secretaria da Receita Federal as informações necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações, nos termos, nas condições e nos prazos que vierem a ser estabelecidos pelo Ministério do Estado da Fazenda.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplica à matéria, o sigilo das informações prestadas, vedada sua utilização para constituição do crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos.”

Da leitura do dispositivo acima, depreende-se que a Lei nº 9.311/96 apenas autorizava a utilização das informações protegidas pelo sigilo bancário por parte da Secretaria da Receita Federal para que promovesse a fiscalização e arrecadação da CPMF, e por outro lado, vedava explicitamente a sua utilização sob qualquer pretexto para constituir crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos que não fosse a própria CPMF, nos termos do art. 11, § 3º da Lei nº 9.311/96.

Assim, toda fiscalização instaurada pelas autoridades da Secretaria da Receita Federal, por meio de MPF (Mandado de Procedimento Fiscal) baseado nas informações da CPMF tornar-se-ia ilegal, tendo em vista a redação original daquele artigo da Lei nº 9.311/96, que vedava expressamente a utilização das informações que lhe foram prestadas em razão da CPMF em quaisquer procedimentos que tivessem por escopo a *“constituição de crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos”*.

Em 09.01.2001, foi editada a Lei nº 10.174/01, publicada em 10.01.01, que passou a autorizar a utilização das informações sigilosas da CPMF para constituição de crédito de outras contribuições e impostos. Trata-se, portanto, de nova hipótese de tributação, não podendo se falar em retroatividade de seus ditames.

Destarte, não poderia a Autoridade Administrativa fazer uso de informações da CPMF relativas ao ano-calendário de 2.000, para fins

Processo nº. : 10746.000360/2003-01
Acórdão nº. : CSRF/04-00.189

de constituição do crédito tributário em questão, posto que não havia autorização legal para tanto. Ao proceder desta forma, agiu em contrariedade à lei, tornando o ato administrativo inválido – lançamento com base em informações obtidas a partir da base da CPMF. Na lição de Hely Lopes Meireles “*o ato administrativo – vinculado ou discricionário – há que ser praticado com observância formal e ideológica da lei. Exato na forma e inexato no conteúdo, nos motivos ou nos fins, é sempre inválido.*”

A Administração Pública deve se pautar, entre outros, pelo Princípio da Legalidade, que significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só permitido fazer o que a lei autoriza.

Assim, reconheço de ofício a impossibilidade de aplicação retroativa da Lei Complementar nº 105/01 e da Lei nº 10.174/01, dando Provimento ao Recurso Voluntário.” (destacamos)

Alega o i. Representante da Fazenda Nacional, em síntese:

- o afastamento da aplicação da Lei nº 10.174, de 2001, com fundamento em sua irretroatividade, equivale a declarar a inconstitucionalidade da norma, o que só pode ocorrer pelo Poder Legislativo (arts. 49, V, e 62 da CF/88) e pelo Judiciário em sede de controle difuso ou concentrado (arts. 97, 102 e 103 da CF/88);

- o julgado interpretou de forma equivocada o disposto no § 1º, do art. 144 do CTN, ao sustentar sua inaplicabilidade aos tributos lançados por período certo de tempo, por força do § 2º do mesmo artigo. Entendeu o Colegiado ser aplicável o **caput** do referido artigo também em relação aos procedimentos formais de fiscalização e lançamento;

- afirma que, entretanto, que o referido § 2º quer tão-somente dizer que quando a lei fixar data para o fato gerador, em que pese a situação jurídica

Processo nº. : 10746.000360/2003-01
Acórdão nº. : CSRF/04-00.189

prevista para o nascimento da obrigação tributária se configurar antes da data legalmente fixada, a lei aplicável será a que estiver em vigência na data escolhida pelo legislador e não aquela que vigia no momento anterior. Trata o parágrafo de fato gerador e não de novos critérios de apuração ou procedimentos para lançamento. Acórdão 104-19.272 tem, em seu voto, o entendimento a seguir transcrito:

- cita a doutrina a respeito do § 2º, atestando que o mesmo trata única e exclusivamente de aplicação da lei da época do fato gerador para o fundamento material do lançamento e não aos seus aspectos formais;

- reporta-se a decisões de Tribunais Regionais Federais e do STJ, relativas à aplicação imediata da Lei nº 10.174, de 2001, transcrevendo diversificadas ementas.

Ao final, requer o provimento ao recurso especial e mantido o auto de infração impugnado.

Intimado, em tempo hábil o sujeito passivo apresenta suas contrarrazões, as quais podem ser assim sintetizadas:

- a utilização de dados da CPMF para fins de fiscalizar outros tributos somente foi introduzida pela Lei nº 10.174, de 2001, e, portanto, só pode ser aplicada a fatos geradores a partir de sua edição;

- até então, há de se considerar a Lei nº 9.311, de 1996, que vedava o uso dessas informações

- reporta-se à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que veda a retroação de lei a situações constituídas antes de sua vigência (RE-109208/RJ, Relator Min. Rafael Mayer, Primeira Turma e RE-111419/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma;

Processo nº. : 10746.000360/2003-01
Acórdão nº. : CSRF/04-00.189

- conforme entendimento da desembargadora Diva Malerbi, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a Lei nº 10.174 não pode ser aplicada a fatos anteriores à sua publicação, tornando inócuas as considerações levantadas pelo i. Recorrente;

- ao final, espera seja negado provimento ao apelo da Fazenda Nacional e mantido o julgado da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



Processo nº. : 10746.000360/2003-01
Acórdão nº. : CSRF/04-00.189

VOTO

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, Relatora.

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade. Dele, conheço.

Verifica-se que o recurso especial restringe-se ao entendimento do Colegiado da Sexta Câmara no tocante à irretroatividade da Lei nº 10.174, de 2001, ao suprimir a vedação de se constituir crédito tributário com base em depósito bancário a partir de dados obtidos com a CPMF (art. 11, § 3º da Lei nº 9.311, de 1996)

Manifesto-me no sentido de merecer reforma o Acórdão ora guerreado, por dois motivos.

Imprescindível a análise dos atos legais em julgamento. Assim dispõe o art 1º da Lei nº 10.174, de 2001:

"Art. 1º O art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11...

§ 3º A secretaria da Receita Federal resguardará, na forma aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para o lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1966, e alterações posteriores"

A redação original do § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996, era do seguinte teor:

Processo nº. : 10746.000360/2003-01
Acórdão nº. : CSRF/04-00.189

"Art. 11 – (...)

§ 3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicada à matéria, o sigilo das informações prestadas, vedada sua utilização para constituição do crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos."

Primordial ao caso, a análise da natureza de tais normas, se de aspectos materiais ou formais do lançamento.

Para o deslinde, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 144, disciplina sobre a vigência da legislação no tempo, distinguindo dois aspectos. Transcrevo-o a seguir:

"Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento **a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processo de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas**, ou outorgando ao crédito maior garantia ou privilégio, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade a terceiros." (destacamos)

Firmo, portanto, a convicção de que a alteração legislativa em comento atinge exclusivamente os aspectos inerentes ao direito processual tributário, ou seja, aspectos formais do lançamento, ampliando-se os poderes investigatórios no curso da ação fiscal, permitindo-se a utilização de dados anteriormente vedados e não ao direito tributário substantivo, pois voltada às formalidades necessárias ao procedimento e aos meios de investigação do Fisco, uma vez que o acesso a tais dados não permite o lançamento mas o aprofundamento das investigações sobre as atividades desenvolvidas pelos cidadãos brasileiros.

A extensão a períodos anteriores à vigência da lei em comento é legítima e consequência natural de seu caráter processual. Iniciado o procedimento

Processo nº. : 10746.000360/2003-01
Acórdão nº. : CSRF/04-00.189

fiscal, mediante intimação e investigação, não há qualquer óbice à investigação de períodos anteriores à publicação da referida Lei. A vedação contida na Lei anterior foi devidamente observada durante sua vigência.

A matéria já foi, inclusive, ventilada no Judiciário, no MS nº 2001.61.00.028247-3, no Juízo da 16ª Vara Cível Federal em São Paulo. Destaco o referido excerto:

"Não há que se falar em aplicação retroativa da Lei nº 10.174/2001, em ofensa ao art. 144 do CTN, na medida em que a lei a ser aplicada continuará sendo aquela lei material vigente à época do fato gerador, no caso, a lei vigente para o IRPJ em 1988, o que não se confunde com a lei que conferiu mecanismos à apuração do crédito tributário remanescente, esta sim promulgada em 2001, visto que ainda não decorreu o prazo decadencial de cinco anos para a Fazenda constituir o crédito previsto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional, o que dá ensejo ao lançamento de ofício, garantido pelo art. 149, VIII, parágrafo único do CTN."

Também o Superior Tribunal de Justiça apreciou a questão

A matéria já foi ventilada no Judiciário, no MS nº 2001.61.00.028247-3, no Juízo da 16ª Vara Cível Federal em São Paulo. Destaco o referido excerto:

"Não há que se falar em aplicação retroativa da Lei nº 10.174/2001, em ofensa ao art. 144 do CTN, na medida em que a lei a ser aplicada continuará sendo aquela lei material vigente à época do fato gerador, no caso, a lei vigente para o IRPJ em 1988, o que não se confunde com a lei que conferiu mecanismos à apuração do crédito tributário remanescente, esta sim promulgada em 2001, visto que ainda não decorreu o prazo decadencial de cinco anos para a Fazenda constituir o crédito previsto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional, o que dá ensejo ao lançamento de ofício, garantido pelo art. 149, VIII, parágrafo único do CTN."

A matéria já foi ventilada no Judiciário, no MS nº 2001.61.00.028247-3, no Juízo da 16ª Vara Cível Federal em São Paulo. Destaco o referido excerto:

Processo nº. : 10746.000360/2003-01
Acórdão nº. : CSRF/04-00.189

"Não há que se falar em aplicação retroativa da Lei nº 10.174/2001, em ofensa ao art. 144 do CTN, na medida em que a lei a ser aplicada continuará sendo aquela lei material vigente à época do fato gerador, no caso, a lei vigente para o IRPJ em 1988, o que não se confunde com a lei que conferiu mecanismos à apuração do crédito tributário remanescente, esta sim promulgada em 2001, visto que ainda não decorreu o prazo decadencial de cinco anos para a Fazenda constituir o crédito previsto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional, o que dá ensejo ao lançamento de ofício, garantido pelo art. 149, VIII, parágrafo único do CTN."

O Superior Tribunal de Justiça, através de sua Segunda Turma, à unanimidade de votos, posicionou-se nos termos da ementa a seguir transcrita:

"TRIBUTÁRIO – SIGILO BANCÁRIO – INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO COM BASE EM REGISTROS DA CPMF – LEGISLAÇÃO POSTERIOR APLICADA A FATOS PRETÉRITOS.

1. Doutrina e jurisprudência, sob a égide da CF 88, proclamavam ser o sigilo bancário corolário do princípio constitucional da privacidade (inciso XXXVI do art. 5º), com a possibilidade de quebra por autorização judicial, como previsto em lei (art. 38 da Lei 4.595/96).

2. Mudança de orientação, com o advento da LC 105/2001, que determinou a possibilidade de quebra do sigilo pela autoridade fiscal, independentemente de autorização do juiz, coadjuvada pela Lei 9.311/96, que instituiu a CPMF, alterada pela Lei 10.174/2001, para possibilitar aplicação retroativa.

3. Afasta-se a tese do direito adquirido para, encarando a vedação antecedente como mera garantia e não princípio, aplicar-se a regra do art. 144, § 1º, do CTN que pugna pela retroatividade da norma procedimental.

4. Recurso especial provido."

Resp 532004/SC; RECURSO ESPECIAL2003/0054435-9

Relatora Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - 06/09/2005

Portanto, razão assiste ao Recorrente ao buscar o provimento ao apelo.

Também merece prevalecer os argumentos constantes no Voto então vencido, em face das seguintes constatações no feito fiscal.

Processo nº. : 10746.000360/2003-01
Acórdão nº. : CSRF/04-00.189

Verifica-se que a Lei nº 9.430, de 1996, esta sim, norma material, dá suporte ao lançamento.

Não consta no Enquadramento Legal qualquer referência, seja às Leis nºs 9.311, de 1996, e 10.174, de 2001.

Verifica-se, ainda, no “Termo de Verificação Fiscal” (fls. 9), a manifestação da autoridade fiscal circunstanciando o feito, **in verbis**:

“1 – OMISSÃO DE RENDIMENTO – DEPÓSITO BANCÁRIO

Com a publicação da Lei nº 9.430, de 27/12/96, a partir do ano-calendário de 1997, os valores depositados em contas-correntes ou de investimentos, no Brasil e no exterior, estão sujeitos a comprovação da origem dos recursos utilizados nessas operações, dentro dos limites e condições estabelecidas no art. 42 da supracitada Lei.

Em resposta ao Termo de Início, conforme folha 26, o **contribuinte apresentou os extratos bancários contendo toda a movimentação financeira no ano-calendário 2000, conforme anexo I.**

Após análise dos extratos bancários, o contribuinte foi intimado em 21/03/2003 a justificar os lançamentos constantes nos anexos do Termo de Intimação, conforme folhas 31 a 41, informando-o que a comprovação deverá ser feita com documentação hábil e idônea e que a não comprovação ensejará lançamento de ofício por omissão de rendimentos com fundamento legal no art. 849 do RIR/99.”

Com as informações acima, integrantes da acusação fiscal, vislumbro mais um argumento para prover o recurso interposto.

Verifica-se equivocada a preliminar de irretroatividade da Lei nº 10.174, de 2001, suscitada pela maioria de votos, com vista à utilização de elementos da CPMF.

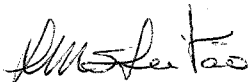
Não há qualquer indício, nos autos, de ter a fiscalização se valido de tal meio. À intimação para apresentar extratos bancários, o sujeito passivo o fez de

Processo nº. : 10746.000360/2003-01
Acórdão nº. : CSRF/04-00.189

forma espontânea e o lançamento só se efetivou em face de ausência de comprovação de origem dos valores levados à autuação, nos exatos termos do art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996.

Em face de todo o exposto, DOU provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, e determinando o retorno dos autos à C. Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, para a devida análise do mérito

Sala das Sessões – DF, em 14 de março de 2005


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
